



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>435</sup>...../2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/07/2003.

PROCESSO Nº 1/002471/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107484

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS.CRÉDITO**

**INDEVIDO.** Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular realizou lançamento de créditos indevidos no valor correspondente ao imposto de R\$ 24.862,16 referente aos meses de abril, maio, junho e outubro de 2000, acobertados por documentação fiscal em que o estabelecimento destinatário é diverso do nele indicado. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando decisão condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no inciso IV do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte atuado creditou-se indevidamente de R\$ 24.862,16 nos meses de abril, maio, junho e outubro de 2000, conforme cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e das notas fiscais contabilizadas e utilizadas irregularmente.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.07352 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastral do Quadro Societário, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Cópias do Livro Registro de Entradas e Cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte acusado na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos: a) – Em 15/03/2000, a defendente teve homologada na JUCEC, aditivo ao Contrato Social (anexo), constando na cláusula primeira, alteração do endereço da sua matriz que era na Av. Francisco Sá, nº 3190, passando, portanto, a funcionar como escritório; b) – Pela extemporaneidade da FIC e da SEFAZ, as mercadorias adquiridas pela defendente foram endereçadas à sua filial da Rua Assunção, 145, Centro, no entanto, escrituradas pelo estabelecimento da Av. Francisco Sá, 3190, que oficialmente era o ponto que estava apto a escriturá-la, como assim fez; c) – Os fornecedores receberam a informação da alteração do endereço, sem saber acerca da burocratização para a liberação da inscrição estadual a se extinguir; d) – Foram solicitados aos fornecedores, cartas de correção do endereço e inscrição estadual da defendente; e) – Ambos estabelecimentos pertencem ao mesmo acervo centralizador contábil-fiscal da Comercial Rabelo Som e Imagem Limitada; f) – Requer, ao final, a insubsistência da autuação lavrada por um servidor que inclusive confundiu a sua posição de fiscal, com a de Julgador Singular.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática encaminha o processo em questão à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de: a) – Elaborar a Conta Gráfica pertinente aos meses de infração; b) – Registrar se houve o aproveitamento total ou parcial do crédito indevido apontado na lide; c) – Expedir laudo pericial, cientificando o contribuinte do resultado da perícia.

Insatisfeita com o laudo pericial contido às fls. 85 e 86 dos autos, foi retornado o presente processo para que o trabalho pericial levasse em conta somente o valor do crédito indevido apontado na inicial, no valor de R\$ 24.862,16.

Conforme informações contidas no resultado pericial que repousa às fls. 93 e 94 dos autos, consta o aproveitamento total dos créditos indevidos no mês de outubro de 2000 referente aos valores lançados na conta gráfica do autuado nos meses de abril, maio, junho e outubro de 2000, totalizando R\$ 24.862,16.

Com base no 2º laudo pericial, o julgamento monocrático julga o feito fiscal procedente, confirmando a peça acusatória acostada ao processo em comento.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário pleiteando basicamente:

1. A nulidade da feito fiscal com base no inciso III, § 2º, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, argumentando que os trabalhos de fiscalização foram concluídos após o prazo de 60 (sessenta dias) previstos no § 2º, artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, vigente à época



da ação fiscal, ressaltando que não houve prorrogação autorizada para a aludida fiscalização;

2. No mérito, destaca as alegações já evidenciadas na impugnação, como a demora na expedição da FIC, em virtude da alteração cadastral procedida na Junta Comercial em 15/03/2000, a solicitação feita aos fornecedores sobre os procedimentos corretivos referentes ao CGF e endereço do destinatário, solicitando, finalmente, a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 404/2003, datado de 12/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 118, sugere que o julgamento singular seja acolhido, pois, com fulcro nos documentos acostados aos autos, comprovada ficou a acusação da inicial.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido detectado em ação fiscal desenvolvida no exercício de 2001 que culminou com a lavratura de Auto de Infração em 30/07/2001.

De conformidade com a documentação acostada aos autos do processo *sub examine* caracterizado ficou o cometimento e a prática do ilícito fiscal-tributário. Tal constatação verifica-se na análise realizada através das cópias das notas fiscais trazidas aos autos e o conseqüente lançamento das mesmas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (cópias anexas).

O resultado do laudo pericial, não contestado pelo contribuinte autuado em nenhum momento da tramitação do processo administrativo tributário em *quaestio*, ratificou o feito fiscal.

Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, a recorrente, preliminarmente, suscitou a nulidade do AI, argumentando que os trabalhos fiscalizatórios foram concluídos após o prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 e que não houve autorização para a prorrogação da aludida ação fiscal, solicitando a nulidade absoluta com base no inciso III, § 2º, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

A respeito da nulidade levantada deve ser observado as seguintes situações:

1. A ciência do Termo de Início de Fiscalização é datada de 03/05/01, iniciando-se a contagem do prazo em 04/05/01 (sexta-feira), em obediência ao que disciplina o parágrafo único e o *caput* do artigo 210 do CTN. A lavratura do AI ocorreu em 30/07/01,



segunda-feira, culminando com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização em 31/07/01 (terça-feira), totalizando, na mencionada data, 89 (oitenta e nove) dias de ação fiscal. Na presente situação, o prazo legal encerraria-se somente em 01/08/01 (quarta-feira), alcançando-se, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, por parte do agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 2001.07352, de 27/04/01.

2. Não procede, portanto, a nulidade suplicada, pois a ação fiscal foi desenvolvida no exercício de 2001 e o prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos fiscais, passou a vigorar a partir da publicação no DOE em 29/12/2000 da Lei nº 13.082/2000 que deu nova redação ao § 1º do artigo 88 da Lei nº 12.670/96.

No mérito, não há o que ser questionado, pois embora a autuada afirme em suas peças defensórias que foi solicitado dos fornecedores a adoção de procedimentos corretivos no que se refere ao endereço e CGF do destinatário, entretanto, a defendente não traz aos autos as cartas de correção relativas aos referidos documentos fiscais.

Em observação à documentação fiscal objeto da presente autuação, constata-se que a mercadoria, em sua grande maioria, destina-se ao CGF de uma filial à Rua Assunção nº 145, Centro, enquanto que o aditivo ao contrato social que repousa às fls. 79 dos autos, em sua cláusula primeira estabelece que a matriz na Av. Francisco Sá, 3190, passará, a partir daquela data, para à Rua Senador Pompeu nº 956, Altos, Centro.

Portanto, as notas fiscais que serviram de motivação à autuação indicam inscrição estadual e endereço distintos do estabelecimento fiscalizado e autuado.

O Parecer da Consultoria Tributária reforça o entendimento da procedência do feito fiscal quando assim se expressa às fls. 117 dos autos, a nobre consultora tributária, Dra. Andréa Machado Napoleão:

*Atentamos ainda que as notas fiscais que repousam às fls. 36 a 38 e 66, além de não se reportarem à empresa autuada, não guardam compatibilidade entre o CGF e o endereço indicados, ou seja, o CGF não corresponde ao endereço contido nos documentos.*

A infração cometida pela empresa autuada se encontra disposta no *caput* e inciso IV do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir, *Ipsis litteris*:

*“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*....omissis...*

*IV – entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço:”*

O crédito indevido ficou plenamente identificado com a constatação da escrituração na conta gráfica do ICMS do contribuinte autuado, inclusive o artigo 131,

inciso III, deste Regulamento, torna tais documentos fiscais absolutamente inidôneos, por conter declarações inexatas.

A penalidade, para tal caso, encontra-se inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

ICMS: R\$ 24.862,16.

MULTA: R\$ 49.724,32.

TOTAL: R\$ 74.586,48.

NOTA: valores correspondentes aos constantes no Auto de Infração, peça inicial, do processo em comento e julgamento singular (fls. 100).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

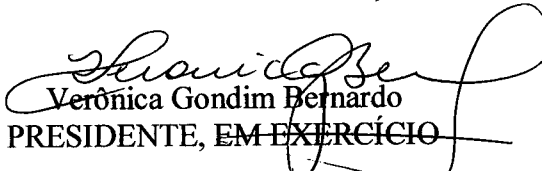


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

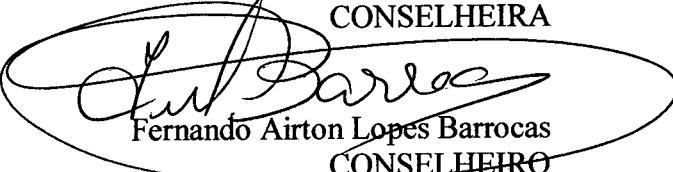
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte autuado, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2003.

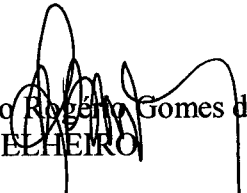
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

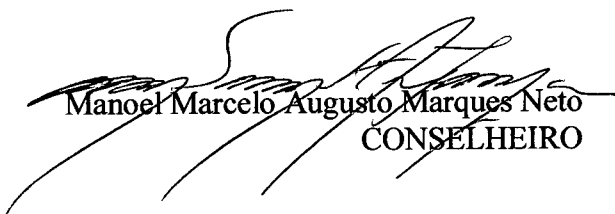
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO